

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 32

42.º ano

6 de Fevereiro de 1999

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 32/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
1999/C 32/02	Auxílios concedidos pelos Estados — C 23/98 (ex N 895/96) — Áustria (¹).....	2
1999/C 32/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹) .....	3
1999/C 32/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1368 — Ford/ZF) (¹) .....	5
1999/C 32/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1356 — Metsä-Serla/UK Paper) (¹).....	5
1999/C 32/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1171 — PTA/Telecom Italia/Telekom Austria) (¹) .....	6
1999/C 32/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1402 — Gaz de France/Bewag/Gasag) (¹) .....	6
1999/C 32/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1408 — Halifax/Cetelem) (¹) .....	7
1999/C 32/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1435 — Ford/Jardine) (¹) .....	8

## II *Actos preparatórios*

### **Comissão**

1999/C 32/10	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade Europeia sobre o projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) assimétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência .....	9
--------------	--	---

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	Página
1999/C 32/11	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade Europeia sobre o projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) simétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência .....	10
1999/C 32/12	Proposta de Regulamento (CE, Euratom) do Conselho que altera Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 que institui um Fundo de Garantia relativo às acções externas .....	11
1999/C 32/13	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas nos países terceiros .....	12

---

### III *Informações*

#### **Comissão**

1999/C 32/14	Lista de organizações que receberam financiamento comunitário no domínio do ambiente .....	15
1999/C 32/15	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião .....	19
1999/C 32/16	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros .....	19



## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

Taxes de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

5 de Fevereiro de 1999

(1999/C 32/01)

<b>1 euro</b>	=	7,4358	coroas dinamarquesas
	=	321,95	dracmas gregas
	=	8,872	coroas suecas
	=	0,6885	libra esterlina
	=	1,1292	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6765	dólares canadianos
	=	127,95	ienes japoneses
	=	1,6012	francos suíços
	=	8,6725	coroas norueguesas
	=	79,44275	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,7294	dólares australianos
	=	2,0431	dólares neozelandeses
	=	6,81190	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> *Fonte:* Comissão.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 23/98 (ex N 895/96)

Áustria

(1999/C 32/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92.º a 94.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)*

### Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º, aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa aos auxílios estatais concedidos a favor da KNP Leykam

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo austríaco da sua decisão de encerrar o processo acima referido.

«Em 25 de Março de 1998, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente ao projecto da Áustria de conceder um auxílio à investigação e desenvolvimento a favor da KNP Leykam, com vista ao desenvolvimento de um “sistema de informação e de controlo” no sector do papel.

Na sua decisão de dar início ao processo, a Comissão manifestou dúvidas quanto à natureza pré-concorrencial do projecto, ao “efeito de incentivo” do auxílio e à sua necessidade [ver enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 45 de 17.2.1996, p. 6)].

No âmbito do processo acima referido, a Comissão notificou o Governo austríaco, por carta de 26 de Maio de 1998, para lhe apresentar as suas observações. Através da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 24 de Setembro de 1998<sup>(1)</sup>, os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados da decisão da Comissão, tendo sido convidados para apresentarem as suas observações. Não foram apresentadas quaisquer observações por parte de outros Estados-membros ou terceiros interessados.

#### O PROJECTO DE AUXÍLIO NOTIFICADO

O Governo austríaco tencionava conceder auxílios à investigação e ao desenvolvimento destinados à introdução de um “sistema de controlo e de informação fabril” (*Mill Information and Control System*, MICS), que deveria constituir parte integrante da nova máquina de papel PM11, situada em Gratkorn, na Áustria.

O projecto tinha uma duração prevista de três anos (1995-1998), elevando-se os custos admissíveis a 8,86 milhões de ecus (120,95 milhões de xelins austríacos). O Governo austríaco tencionava conceder um auxílio no montante de 3,53 milhões de ecus (48,38 milhões de xelins austríacos), o que correspondia a uma intensidade de auxílio de 40 %, dos quais 25 % se referiam a actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais e 15 % a um bónus (ver ponto 5.10.3 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvi-

mento), em virtude de se considerar que o projecto se encontrava abrangido pelos objectivos do quarto programa-quadro comunitário de Investigação e de Desenvolvimento Tecnológico e, mais concretamente, que se encontrava em conformidade com o programa de trabalho *Esprit*, domínio 8, “Integração no fabrico”, tema 3: “Sistemas de produção e de equipamento inteligentes” (actividades 8.11-8.15).

O programa de trabalho do projecto encontrava-se descrito de forma pouco precisa, como um novo sistema informático para controlo de unidades de produção (tecnologias de informação), permitindo integrar o controlo em tempo real e o controlo inteligente de processos individuais e do sistema de produção, compreendendo o processamento de encomendas, o planeamento da produção, a logística e o controlo da qualidade.

As fases principais do projecto encontravam-se claramente previstas no que se refere às várias fases necessárias para a execução do sistema MICS a nível da produção. Quando da notificação em Novembro de 1996, as versões ditas preliminares alfa e beta do sistema MICS para controlo de unidades de produção já tinham sido completadas.

Em Outubro de 1996, a KNP Leykam encomendou à Honeywell (Varkaus, Finlândia) um sistema de automatização dos processos para a PM11, compreendendo a máquina de papel, a máquina de revestimentos e as oficinas de preparação da pasta e dos revestimentos. Este sistema permite alargar o controlo em tempo real à totalidade do sistema de produção do papel, através da gestão integrada dos processos, da produção e da área comercial. Afirma-se que o projecto MICS consiste no desenvolvimento de aplicações informáticas especificamente concebidas para o sistema de automatização dos processos da Honeywell. Em Outubro de 1997, a PM11 entrou em funcionamento, ainda antes da completa optimização do software MICS, devendo a plena capacidade de produção ser atingida apenas em 1999.».

Por carta registrada de 8 de Outubro de 1998, as autoridades austríacas retiraram a notificação em questão, o que significa que o auxílio não será concedido.

Por conseguinte, a Comissão decidiu encerrar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativo ao projecto de concessão de um auxílio por parte da Áustria a favor da KNP Leykam para o desenvolvimento de um «sistema de informação e de controlo».

<sup>(1)</sup> JO C 296 de 24.9.1998, p. 4.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(1999/C 32/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção:** 11.11.1998

**Estado-membro:** Itália

**Número do auxílio:** N 103/98

**Título:** Regime de auxílio à construção naval para 1998 e fundo especial de garantia ao crédito naval

**Base legal:** Legge 132/94

**Intensidade ou montante do auxílio:** 9 % do valor contratual antes do auxílio (intensidade reduzida a 4,5 % para as unidades cujo valor seja inferior a 10 milhões de ecus e para as transformações das embarcações). Esta percentagem deve ser reduzida de 1 ponto percentual em caso de recurso ao Fundo de garantia

**Duração:** 1998

**Orçamento:** 4 422 863 ecus

**Intensidade ou montante do auxílio:** Aproximadamente 784 000 ecus (17,8 %)

**Duração:** 1995-1999

**Data de adopção:** 9.12.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Renânia-Palatinado)

**Número do auxílio:** N 354/98

**Título:** Opel Kaiserslautern

**Objectivo:** Auxílio regional — Sector dos veículos automóveis

**Base legal:** GA — 26. Rahmenplan

**Intensidade ou montante do auxílio:** 18 % ESB

**Duração:** Quatro anos

**Data de adopção:** 11.11.1998

**Estado-membro:** Reino Unido (Birmingham)

**Número do auxílio:** N 420/98

**Título:** Auxílio regional ao investimento a favor da LVD Limited

**Objectivo:** Investimento nas instalações de produção da LDV na unidade de Birmingham

**Base legal:** Industrial Development Act 1982, Section 7

**Orçamento:** 25 milhões de libras esterlinas (38 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 19 % ESB

**Duração:** 1999-2002

**Data de adopção:** 9.12.1998

**Estado-membro:** Alemanha (*Land* de Brandeburgo)

**Número do auxílio:** N 550/98

**Título:** Daimler-Benz Ludwigsfelde — Projecto NCV 1

**Objectivo:** Auxílio regional — Sector dos veículos automóveis

**Base legal:**

- GA — 26. Rahmenplan
- §§ 23, 44 Landeshaushaltsordnung
- Investitionszulagengesetz 1996
- Investitionszulagengesetz 1999

**Intensidade ou montante do auxílio:** 35 % ESB

**Data de adopção:** 9.12.1998

**Estado-membro:** Portugal (Norte)

**Número do auxílio:** N 201/98

**Título:** FITOR SA

**Objectivo:** Fibras sintéticas

**Base legal:** *Init* (Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil)

**Data de adopção:** 9.12.1998

**Estado-membro:** Portugal (Regiões de nível NUTS III de elevada implantação da indústria têxtil)

**Número do auxílio:** N 577/98

**Título:** Alteração da medida A2 do programa operacional *Retex* (auxílio estatal N 335/93)

**Objectivo:** Modernização e dinamização das empresas localizadas em regiões de elevada implantação da indústria têxtil

**Base legal:** Despacho normativo

**Orçamento:** Sem incidência orçamental

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável. Limitada a um máximo de 75 % ESB (57 % ESL)

**Duração:** Até final de 1999

**Data de adopção:** 14.12.1998

**Estado-membro:** Espanha

**Número do auxílio:** N 347/A/98

**Título:** Medidas para reactivar empresas — Comunidade Autónoma de Madrid

**Objectivo:** Conceder subsídios a empresas para combater o desemprego nas áreas assistidas (objectivos 2 e 5 b) dos Fundos estruturais da Comunidade Autónoma de Madrid

**Base legal:** Ayuda de Estado N 463/94 — Espanha (96/C 25/03) DOCE 31.1.1996

**Orçamento:** 15 mil milhões de pesetas espanholas (100 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 20 % ESL, com um «bónus» de 10 % ESB para as PME

**Duração:** Um ano (1999)

**Condições:** Relatório

**Data de adopção:** 16.12.1998

**Estado-membro:** Suécia

**Número do auxílio:** N 52/98

**Título:** Medidas a favor do emprego

**Objectivo:** Criação de postos de trabalho para desempregados de longa duração

**Base legal:** Förordning om anställningsstöd

**Orçamento:** 21 mil milhões de coroas suecas (2,3 mil milhões de ecus)

**Duração:** Indeterminada

**Condições:** Considerada como uma medida geral

**Data de adopção:** 16.12.1998

**Estado-membro:** Suécia

**Número do auxílio:** N 53/98

**Título:** Medidas a favor da formação

**Objectivo:** Melhorar as competências dos trabalhadores

**Base legal:** Förordning om utbildningsstöd

**Orçamento:** 21 mil milhões de coroas suecas (2,3 mil milhões de ecus)

**Duração:** Indeterminada

**Condições:** Considerada como uma medida geral

**Data de adopção:** 15.1.1999

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 502/98

**Título:** Auxílios ao ajustamento do esforço de pesca (auxílio à redução das capacidades de pesca — cessação definitiva)

**Objectivo:** Contribuir para o ajustamento do esforço de pesca em conformidade com a Decisão 98/121/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca dos Países Baixos relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 (JO L 39 de 1998). Beneficiários: 50 a 100 navios

**Base legal:** Ontwerp van Regeling houdende capaciteitsvermindering zeevisserij

**Orçamento:** 9,5 milhões de florins neerlandeses/ano (aproximadamente 4,3 milhões de EUR à taxa de câmbio de Janeiro de 1999)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 5 500 florins neerlandeses (aproximadamente 2 495 EUR) por tonelada de arqueação bruta do navio em causa

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1368 — Ford/ZF)**

(1999/C 32/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 21 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de libertado do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1368. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1356 — Metsä-Serla/UK Paper)**

(1999/C 32/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 9 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de libertado do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1356. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo IV/M.1171 — PTA/Telecom Italia/Telekom Austria)**  
(1999/C 32/06)  
(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de libertado do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1171. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo IV/M.1402 — Gaz de France/Bewag/Gasag)**  
(1999/C 32/07)  
(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Janeiro de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de libertado do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1402. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1408 — Halifax/Cetelem)**

(1999/C 32/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97<sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Halifax Plc e Cetelem SA controlada por Paribas, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Harry Dawn Limited uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Halifax plc: banca de retalho,
- Cetelem SA: crédito de consumo e serviços relacionados,
- Harry Dawn Limited: crédito de consumo e serviços relacionados no Reino Unido.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1408 — Halifax/Cetelem, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force Concentrações*  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1435 — Ford/Jardine)**

(1999/C 32/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 28 de Janeiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97<sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Polar Motor Group Ltd, controlada pela empresa Ford Motor Company e Jardine Motors Group plc adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do regulamento o controlo do conjunto da empresa Dagenham Motors Group plc mediante oferta pública de aquisição anunciada em 19 de Janeiro de 1999.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Polar Motor Group Ltd: uma empresa do Reino Unido activa na venda e manutenção de veículos motorizados Ford no Reino Unido,
- Dagenham Motors Group plc: uma empresa do Reino Unido activa na venda e manutenção de veículos motorizados Ford no Reino Unido,
- Ford Motor Company Ltd: a subsidiária do Grupo Ford no Reino Unido, activa no fabrico e distribuição de veículos motorizados,
- Jardine Motors Group plc: a subsidiária da Jardine Matheson no Reino Unido, activa na venda a retalho de veículos motorizados e serviços relacionados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1435 — Ford/Jardine, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force Concentrações*  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade Europeia sobre o projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) assimétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência**

(1999/C 32/10)

COM(1998) 797 final — 1999/001(A VC)

*(Apresentada pela Comissão em 7 de Janeiro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que, quando um projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, a anexar ao Acordo revisto de 1958, é apresentado para votação do Comité de Administração instaurado em aplicação das disposições do n.º 2 do artigo 1.º do referido Acordo, esse projecto deve ser aprovado pelo Conselho antes que a Comunidade possa votar a favor da adopção de tal projecto de regulamento;

(2) Considerando que o projecto de regulamento relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) assimétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência eliminará os entraves técnicos ao comércio dos veículos a motor entre as Partes Contratantes no que diz respeito aos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) assimétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência; que as prescrições uniformizadas do referido regulamento asseguram um elevado grau de segurança e de protecção do ambiente;

(3) Considerando que esse regulamento será integrado no sistema de homologação dos veículos e complementará assim a legislação em vigor na Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

A Comunidade Europeia emitirá um voto favorável sobre o projecto de regulamento da CEE/NU relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) assimétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência, que constitui o documento TRANS/WP.29/1998/41, aquando da votação na reunião do Comité de Administração que se realiza em 10 de Março de 1999 por ocasião da 117.º reunião do «Grupo de Trabalho sobre a Construção dos Veículos» da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas ou, se for caso disso, quando for apresentado para votação aquando de uma reunião posterior.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade Europeia sobre o projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) simétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência**

(1999/C 32/11)

*COM(1998) 798 final — 98/0363(AVC)*

*(Apresentada pela Comissão em 7 de Janeiro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que, quando um projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, a anexar ao Acordo revisto de 1958, é apresentado para votação do Comité de Administração instaurado em aplicação das disposições do n.º 2 do artigo 1.º do referido Acordo, esse projecto deve ser aprovado pelo Conselho antes que a Comunidade possa votar a favor da adopção de tal projecto de regulamento;

(2) Considerando que o projecto de regulamento relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) simétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência eliminará os entraves técnicos ao comércio dos veículos a motor entre as Partes Contratantes no que diz respeito aos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) simétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência; que as prescrições uniformizadas do referido regulamento asseguram um elevado grau de segurança e de protecção do ambiente;

(3) Considerando que esse regulamento será integrado no sistema de homologação dos veículos e complementará assim a legislação em vigor na Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

A Comunidade Europeia emitirá um voto favorável sobre o projecto de regulamento da CEE/NU relativo à homologação dos faróis para veículos automóveis que emitem um feixe de cruzamento (médio) simétrico ou um feixe de estrada (máximo) ou os dois em simultâneo e estão equipados com lâmpadas de incandescência, que constitui o documento TRANS/WP.29/1998/42, aquando da votação na reunião do Comité de Administração que se realiza em 10 de Março de 1999 por ocasião da 117.º reunião do «Grupo de Trabalho sobre a Construção dos Veículos» da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas ou, se for caso disso, quando for apresentado para votação aquando de uma reunião posterior.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

**Proposta de Regulamento (CE, Euratom) do Conselho que altera Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 que institui um Fundo de Garantia relativo às acções externas**

(1999/C 32/12)

*COM(1998) 168 final — 98/0117(CNS)*

*(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Fundo é alimentado por transferências do orçamento geral das Comunidades Europeias, por juros resultantes da colocação financeira das disponibilidades do Fundo, pelas cobranças obtidas junto dos devedores em situação de incumprimento, na medida em que tenha havido intervenção da garantia do Fundo;

Considerando que, à luz da experiência adquirida com o funcionamento do Fundo, é suficiente uma relação de 8 % entre os recursos do Fundo e as operações de concessão de empréstimos garantidas em capital aumentadas dos juros devidos e não pagos;

Considerando que são tidas por suficientes, para atingir o montante-objectivo, transferências para o Fundo de Garantia iguais a 6 % do montante de cada operação decidida;

Considerando que o Fundo atingiu o seu montante-objectivo em 31 de Dezembro de 1997 e que convém rever a taxa de aprovisionamento;

Considerando que, quando o Fundo excede o montante-objectivo, as verbas excedentárias são transferidas para o orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, o funcionamento do Fundo implica uma forte intervenção de diferentes serviços da Comissão;

Considerando que é conveniente nestas condições confiar a gestão financeira do Fundo à Comissão; que a gestão financeira do Fundo é objecto de controlos por parte do Tribunal de Contas;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, os Tratados não prevêem outros poderes para além dos do artigo 235.º do Tratado CE e do artigo 203.º do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 é alterado do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

O montante-objectivo é fixado em 8 % do montante em capital da totalidade dos empréstimos da Comunidade decorrentes de cada operação, acrescido dos juros devidos e não pagos.

2. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

As transferências para o Fundo, a que se refere o primeiro travessão do artigo 2.º, serão iguais a 6 % do montante em capital das operações.

3. O primeiro parágrafo do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

Se, em virtude do accionamento das garantias na sequência de um incumprimento, os recursos do Fundo baixarem para menos de 75 % do montante-objectivo, a taxa de aprovisionamento para as novas operações será aumentada para 7 % até se voltar a atingir o montante-objectivo.

4. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

A gestão financeira do Fundo é confiada à Comissão.

5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

Até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão apresentará um relatório global sobre o funcionamento do Fundo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas nos países terceiros**

(1999/C 32/13)

COM(1998) 683 final — 98/0330(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 14 de Janeiro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em virtude da regulamentação em vigor, a Comunidade pode realizar acções de promoção de um número limitado de produtos agrícolas em países terceiros; que os resultados obtidos até ao presente são muito encorajadores;

Considerando que, em função da experiência adquirida, das perspectivas de evolução dos mercados, tanto no interior como no exterior da Comunidade, e do novo contexto das trocas internacionais, é indicado desenvolver uma política global e coerente de informação e promoção em relação aos mercados dos países terceiros;

Considerando que esta política pode ser útil para completar e reforçar as acções realizadas pelos Estados-membros, promovendo nomeadamente a imagem dos produtos comunitários nos mercados internacionais, em especial no que respeita à qualidade e segurança dos géneros alimentícios; que, ao contribuir para a abertura de novos mercados comerciais, essa actividade pode também ter um efeito multiplicador em relação às iniciativas nacionais ou privadas;

Considerando que convém definir os critérios de selecção dos produtos em causa e dos mercados;

Considerando que é oportuno que, por regra, a Comunidade apenas tome a seu cargo uma parte do financiamento das acções, a fim de responsabilizar tanto as organizações que as propõem como os Estados-membros interessados; que, no entanto, em casos excepcionais, pode revelar-se oportuno não se exigir a participação financeira do Estado-membro em causa;

Considerando que, em matéria de gestão e execução das acções, convém prever que a Comissão as confie, mediante procedimentos apropriados, a organismos que disponham das estruturas e competências necessárias;

Considerando que, devido à experiência adquirida e aos resultados obtidos pelo Conselho Oleícola Internacional na sua actividade promocional, é, no entanto, oportuno prever que a Comunidade possa continuar a confiar-lhe a realização das acções no âmbito da sua competência; que é igualmente conveniente poder recorrer à assistência de organizações internacionais semelhantes em relação a outros produtos;

Considerando que, a fim de controlar a boa execução dos programas, bem como o impacto das acções, convém prever um acompanhamento eficaz por parte da Comissão e dos Estados-membros, assim como a avaliação dos resultados por um organismo independente,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade pode financiar, total ou parcialmente, acções de informação e de promoção de produtos agrícolas nos países terceiros.
2. As acções referidas no n.º 1 não devem ser orientadas em função de marcas comerciais nem favorecer produtos provenientes de um determinado Estado-membro.

*Artigo 2.º*

As acções referidas no artigo 1 são as seguintes:

- a) acções de relações públicas, promoção e publicidade, em especial com o fim de realçar as vantagens dos produtos comunitários, sobretudo em termos de qualidade, higiene, segurança alimentar, aspectos nutricionais, rotulagem, bem-estar dos animais e respeito do ambiente;
- b) participação em manifestações, feiras e exposições de importância internacional, nomeadamente através da realização de «stands» da Comunidade Europeia;
- c) acções de informação, designadamente sobre o sistema comunitário de DOP/IGP e ETG e a produção biológica;

- d) acções de informação sobre o sistema comunitário dos VQPRD, dos vinhos de mesa e das bebidas espirituosas com indicação geográfica;
- e) estudos de mercado destinados a aumentar as saídas comerciais;
- f) missões de representantes da Comunidade ao mais alto nível;
- g) estudos de avaliação dos resultados das acções de promoção e informação.

*Artigo 3.<sup>o</sup>*

Os produtos que podem ser objecto das acções referidas no artigo 1.<sup>o</sup> são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Produtos destinados ao consumo directo ou à transformação para os quais existam oportunidades de exportação ou possibilidades de novos mercados nos países terceiros, em especial sem a concessão de restituições;
- b) Produtos típicos ou de qualidade com um forte valor acrescentado.

*Artigo 4.<sup>o</sup>*

Na escolha dos países terceiros onde serão realizadas as acções referidas no artigo 1.<sup>o</sup>, ter-se-ão em conta os mercados dos países com uma importante procura real ou potencial.

*Artigo 5.<sup>o</sup>*

1. De dois em dois anos, a Comissão determinará, de acordo com o processo previsto no artigo 11.<sup>o</sup>, a lista dos produtos e dos mercados referidos, respectivamente, nos artigos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>.

Contudo, em caso de necessidade, esta lista pode ser alterada no decurso de cada período de dois anos.

2. Antes de estabelecer a lista referida no n.<sup>o</sup> 1, a Comissão pode consultar o grupo permanente «Promoção dos Produtos Agrícolas» do comité consultivo «Qualidade e Sanidade da Produção Agrícola».

*Artigo 6.<sup>o</sup>*

Caso sejam decididas acções no sector do azeite e das azeitonas de mesa, a Comunidade pode realizá-las por intermédio do Conselho Oleícola Internacional. Em relação a outros sectores, a Comunidade pode recorrer à assistência de organizações internacionais que ofereçam garantias análogas.

*Artigo 7.<sup>o</sup>*

1. Para a realização das acções referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 2.<sup>o</sup>, e sob reserva do artigo 6.<sup>o</sup>, as organizações profissionais ou interprofissionais representativas do ou dos sectores interessados estabelecerão programas de promoção e informação, com uma duração máxima de três anos.

Após acordo dos Estados-membros interessados que, sem prejuízo do n.<sup>o</sup> 3, segundo parágrafo, do artigo 9.<sup>o</sup>, se comprometem a participar no seu financiamento, os programas referidos no parágrafo anterior serão apresentados à Comissão. Esta aprovará os programas, após informação dos comités de gestão dos sectores em causa, dando preferência aos provenientes de organizações que abranjam vários Estados-membros.

Antes da aprovação dos programas, a Comissão pode consultar o grupo permanente «Promoção dos Produtos Agrícolas» do comité consultivo «Qualidade e Sanidade da Produção Agrícola».

2. As acções

- a) referidas nas alíneas c), e) e f) do artigo 2.<sup>o</sup> ou
- b) realizadas através de uma organização internacional referida no artigo 6.<sup>o</sup>

serão decididas pela Comissão após informação do comité de gestão dos sectores em causa ou, se for caso disso, do comité de regulamentação referido, respectivamente, nos Regulamentos (CEE) n.<sup>o</sup> 2092/91 (<sup>1</sup>), (CEE) n.<sup>o</sup> 2081/92 (<sup>2</sup>) e (CEE) n.<sup>o</sup> 2082/92 (<sup>3</sup>).

Antes de adoptar a decisão, a Comissão pode consultar o grupo permanente «Promoção dos Produtos Agrícolas» referido no n.<sup>o</sup> 1.

*Artigo 8.<sup>o</sup>*

1. Sob reserva do artigo 6.<sup>o</sup>, a Comissão escolherá, por concurso público ou limitado, o ou os organismos encarregados da gestão e da execução das acções, assim como o organismo encarregado da avaliação dos resultados. O, ou os organismo(s) encarregado(s) da execução deve(m) ter uma competência de especialidade relativamente aos produtos em causa e aos mercados de destino e dispor dos meios necessários para garantir a execução mais eficaz das acções, tendo em conta a dimensão europeia dos programas em causa.

(<sup>1</sup>) JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

2. A vigilância da boa execução das acções será assegurada por um comité de acompanhamento, composto por representantes da Comissão, dos Estados-membros interessados e das organizações proponentes.

3. Os Estados-membros interessados serão responsáveis pelo controlo e pagamentos das acções referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 2.º.

#### *Artigo 9.º*

1. Sem prejuízo do n.º 4, a Comunidade financiará:

- a) integralmente as acções referidas nas alíneas c), f) e g) do artigo 2.º,
- b) parcialmente as outras acções de promoção e de informação referidas no artigo 2.º.

Contudo, em casos especiais, a Comunidade pode financiar integralmente as acções referidas nas alíneas b) e e) do artigo 2.º.

2. A participação financeira da Comunidade nas acções anuais referidas na alínea b) do n.º 1 não pode ultrapassar 50 % do custo real das acções. Para as acções de promoção com uma duração de pelo menos dois anos, a participação financeira será degressiva e estará compreendida entre 60 e 40 % do custo real das acções.

3. Os Estados-membros interessados participarão no financiamento das acções referidas no n.º 2 até 20 % do seu custo real, ficando o restante a cargo das organizações proponentes.

Contudo, em casos devidamente justificados e desde que o programa em causa apresente um interesse comunitário manifesto, poderá ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º, que a organização proponente tome a seu cargo toda a parte do financiamento não assumida pela Comunidade.

4. Em caso de aplicação do artigo 6.º, a Comunidade, após aprovação do programa, concederá uma contribuição adequada à organização internacional em causa.

#### *Artigo 10.º*

As despesas decorrentes do financiamento comunitário das acções referidas no artigo 1.º são consideradas intervenções, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70<sup>(1)</sup> do Conselho.

#### *Artigo 11.º*

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto

- a) no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(2)</sup>, ou, consoante o caso,
- b) no artigo correspondente dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas.

#### *Artigo 12.º*

De dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O primeiro relatório será apresentado após o segundo ano de aplicação das acções previstas no presente regulamento.

#### *Artigo 13.º*

- 1. No n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, são suprimidos os termos «ou em países terceiros».
- 2. No n.º 2, primeiro travessão, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70<sup>(3)</sup>, são suprimidos os termos «e fora».
- 3. No n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2275/96<sup>(4)</sup>, são suprimidos os termos «e fora».

#### *Artigo 14.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 29.11.1996, p. 7.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Lista de organizações que receberam financiamento comunitário no domínio do ambiente**

(1999/C 32/14)

Em aplicação do disposto nos comentários à rubrica orçamental B4-3060/1998, a Comissão vem, por este meio, publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista das organizações que receberam financiamento comunitário e o os montantes.

**1. Actividades gerais de informação e de sensibilização no domínio do ambiente**

Organização	Montantes atribuídos (ecus)	Título do projecto
1. D-Facto (Bélgica)	97 926	Festival Europeu do Filme da Natureza de Valvert
2. Ligue des familles (Bélgica)	68 548	Operação bicicletas na cidade — Utilização em comum de bicicletas e transportes públicos em Bruxelas
3. City of Eindhoven (Países Baixos)	35 575	Projecto Eurocities — Prevenção contra os resíduos
4. Ajuntament de Calvià (Espanha)	173 970	Water Watch — Campanha de informação para uma gestão sustentável da água
5. District Administration of Lundby/ /Göteborg — Urban Forum for Sustainable Development (Suécia)	91 761	Emprego, Ambiente e a Cidade
6. Stichting EG-adviescentrum Zuid-Nederland (Países Baixos)	243 052	Acção para a realização de eventos ambientais no local de trabalho
7. City of Bremen — The Senator for Women, Health, Youth, Social Affairs and Environmental Protection (Alemanha)	49 618	Utilização conjunta de veículos automóveis: contribuição para o melhoramento da qualidade do ar e para um planeamento urbano sustentável
8. Jelling Carrefour (Dinamarca)	99 362	Campanhas de informação a nível rural e local para encorajamento do consumo e produção de alimentos biológicos
9. Union Européenne de l'Ameublement (Bélgica)	97 765	Recuperação de mobiliário e dos respectivos materiais no final do ciclo de vida
10. Solagro (França)	56 480	Protecção dos recursos hídricos nas actividades agrícolas
11. Aduhme (França)	81 590	Trumpet — Campanha de sensibilizações nos municípios sobre os perigos que representam as emissões de gases na atmosfera

Organização	Montantes atribuídos (ecus)	Título do projecto
12. Fédération Rhône-Alpes de protection de la nature (França)	97 702	Euronate — Rede Europeia de Festivais de Filmes sobre o Ambiente e a Natureza
13. CECOP Recherche et développement (Bélgica)	150 154	Reciclagem de pessoal — Empresas de vocação social e a reciclagem
14. Chambre régionale d'agriculture du Centre (França)	132 000	Sensibilização dos futuros gestores para as oportunidades de criação de novas actividades utilizando o ambiente como factor chave do desenvolvimento
15. Vereniging Milieudefensie (Países Baixos)	84 798	Novas parcerias locais para a sustentabilidade. Promover a redução da utilização de recursos associada a um aumento das perspectivas de emprego
16. The International Institute for the Urban Environment (Países Baixos)	52 930	Projecto WATER — para uma melhor compreensão da importância da água nas cidades e da necessidade de legislação a nível europeu
17. Énergie-cités (França)	56 576	Media-Com — Reconhecimento da Carta da Remecom para a definição de categorias de resíduos domésticos
18. Association européenne des voies vertes (Bélgica)	39 364	Vias Verdes na Europa
19. London Borough of Croydon (Reino Unido)	98 470	Reacte — Aumentar a sensibilização para o ambiente nas cidades da Europa
20. Institute for European Environmental Policy (Reino Unido)	131 686	Fundos Estruturais da UE 2000/2006 — Conservar a Natureza, criar emprego
21. Cinar Ltd (Reino Unido)	95 114	Guia de boas práticas para a recuperação e reutilização da água nos estádios desportivos
22. European Environmental Press (França)	430 209	Miniguias do ambiente — Uma volta à Europa das melhores práticas
23. Amigos de la Tierra (Espanha)	135 317	Compostagem de matéria orgânica — Reutilização e redução dos resíduos
24. Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland e. V. (Alemanha)	100 297	Integração da sustentabilidade — Uma abordagem de parceria para as políticas regionais europeias e para as futuras adesões
25. Forum for Energy and Development (Dinamarca)	51 968	Os meios de informação, o ambiente e os cidadãos
26. United Nations Environment and Development UK Committee (Reino Unido)	296 242	Parceria entre o ambiente e a saúde

Organização	Montantes atribuídos (ecus)	Título do projecto
27. Television Trust for the Environment (TVE) (Reino Unido)	288 974	Emissão Earth Report especial UE — sensibilização para o ambiente através da televisão, do vídeo e dos novos meios electrónicos de comunicação
28. Regione Campania (Itália)	32 962	Hydro Recover — utilização de águas residuais na agricultura
29. Punti di Vista (Itália)	5 683	Much ado about rubbish — formação e acção
30. Consorzio del Parco regionale del Delta del Po (Itália)	41 724	Projecto WATER — sistemas ecologicamente sustentáveis para reduzir a poluição orgânica e azótica no tratamento de águas: experiências na agricultura
31. NABU-Landesverband Baden-Württemberg (Alemanha)	192 918	Protecção do ambiente por uma agricultura ecológica: a diversidade das culturas como património natural a preservar
32. Landesamt für Umwelt und Natur Mecklenburg-Vorpommern (Alemanha)	4 736	Monitorização das águas costeiras e interiores da Europa
33. Centro Aragonés de Información Rural Europea (Espanha)	242 461	Emprego e ambiente no mundo rural

**2. Resultados do convite para apresentação de propostas ao abrigo de um programa de acção da Comunidade para a promoção das organizações não governamentais com actividades essencialmente no domínio da protecção do ambiente**

Organização	Montantes atribuídos (ecus)	Objectivos do programa de trabalho
1. Seas at Risk (Países Baixos)	87 053	Coordenação de actividades e intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o ambiente marinho
2. World Wide Fund European Policy Office (Bélgica)	245 292	Conservação da Natureza e processos ecológicos
3. Eurosite (França)	99 361	Conservação da Natureza e gestão de sítios. Apoio às organizações governamentais (OG) ou não governamentais (ONG) nos países da Europa Central e Oriental (PECO) para que as mesmas possam actuar de forma eficaz no domínio da conservação da Natureza
4. Climate Network Europe (Bélgica)	141 462	Criação de capacidades, através da rede de ONG, para resolução dos problemas relacionados com as alterações climáticas e para coordenação das políticas seguidas pelas ONG europeias nesse mesmo domínio
5. European forum on nature conservation and pastoralism (Reino Unido)	82 220	Promoção de sistemas agrícolas regionais que funcionem em harmonia com as condições ambientais locais

Organização	Montantes atribuídos (ecus)	Objectivos do programa de trabalho
6. British Trust for Conservation Volunteers (Reino Unido)	23 417	Apoio aos voluntários e comunidades para a aplicação de estratégias de desenvolvimento sustentável através de trabalhos práticos de conservação
7. Northern Alliance for Sustainability ANPED (Países Baixos)	79 711	Alteração dos padrões de consumo e de produção não sustentáveis
8. European Environmental Bureau (Bélgica)	494 688	Protecção do ambiente e desenvolvimento sustentável
9. Bellona Europa (Bélgica)	100 000	Divulgação de informações e de resultados de investigação, em especial no que respeita à segurança nuclear e às energias alternativas
10. Stichting Milieukontakt Oost-Europa (Países Baixos)	63 981	Reforço das ONG nos PECO e na CEI e incentivo à sua cooperação com as ONG da UE
11. Friends of the Earth Europe (Bélgica)	250 544	Protecção do ambiente e desenvolvimento sustentável
12. European Federation for Transport and Environment (Bélgica)	104 304	Promoção de transportes respeitadores do ambiente
13. Birdlife International (Reino Unido)	45 120	Trabalhar a favor da diversidade de todas as formas de vida, através da conservação das aves e dos seus habitats
14. International Friends of Nature (Áustria)	133 076	Desenvolvimento sustentável, desenvolvimento ecológico regional e turismo ecológico
15. MED Forum (Espanha)	146 559	Uma série de actividades de coordenação relacionadas com propostas de sensibilização para o ambiente e de cooperação na zona do Mediterrâneo
16. European Cyclists' Federation (Bélgica)	67 614	Promoção da utilização da bicicleta como modo alternativo de transporte
17. Bodensee-Stiftung (Alemanha)	51 853	Conservação da natureza e promoção de um desenvolvimento económico sustentável nas zonas internacionais do Lago Constança
18. Mediterranean Information Office MIO-ECSDE (Grécia)	121 669	Coordenação das actividades das ONG que trabalham no domínio do ambiente na zona do Mediterrâneo

Para mais informações, poderá consultar o servidor da Comissão Europeia, no seguinte endereço:

[http://europa.eu.int/comm/dg11/funding/intro\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/dg11/funding/intro_en.htm)

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião**

(1999/C 32/15)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 369 de 28 de Novembro de 1998)*

Na página 18, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da subvenção máxima à exportação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão <sup>(1)</sup>, é de cerca de 20 000 toneladas.»

—————

**Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros**

(1999/C 32/16)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 162 de 28 de Maio de 1998)*

Na página 21, no título I «Assunto», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas ou de imposições mínimas à exportação, tal como é referida no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(2)</sup>, diz respeito a 3 500 000 de toneladas.»

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

—————